

**ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS**

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. n° 11100329/MA
Vigilância Sanitária n° 001622/2020 - SEMA n° 1078620/2020
ANVISA n° 1034-84YH-VV2/ML - IBAMA/REGISTRO n° 1.470.959

Ilmo. Sr. Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

At. Pregoeiro

Pregão Eletrônico 033/2022-EMAP

V COSTA VIEIRA E CIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos supra, vem à presença de V.Sa., por sua representante, signatária, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02 (Lei do Pregão), c/c os *itens 10.1 e 10.2*, ambos do ato convocatório, tempestivamente, apresentar

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO

Da licitante **S A DA SILVA E CIA LTDA – QUALI SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, doravante denominada **RECORRIDA**, pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1 – A **V. COSTA VIEIRA**, doravante denominada **RECORRENTE**, e a **RECORRIDA** participaram do certame em epígrafe, realizado no dia 04/11/2022, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de limpeza, tratamento e desinfecção de reservatórios de água, na Área do Porto do Itaqui e dos Terminais Externos da Ponta da Espera, Cajupe e Cais de São José de Ribamar, conforme Edital de Convocação e Documentação Técnica, vinculadas ao processo.

2 – Na fase de lances foi considerada vencedora a Empresa **DET MAX SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS**, com o lance final de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), contudo esta declinou em assinar o Contrato com a EMAP, criando o pressuposto de que seu lance final não era economicamente viável. Onde a Administração optou por retomar o Processo a fase da análise de Propostas das demais licitantes participantes do Certame, sendo remarcada a convocação para o dia 23/03/2023;

3 – Ato contínuo, após negociação, foi convocada a **RECORRIDA** a apresentar sua Proposta ajustada, a seu lance final de 168.987,80 (Cento e sessenta e oito mil e novecentos e oitenta e



ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. n° 11100329/MA
Vigilância Sanitária n° 001622/2020 - SEMA n° 1078620/2020
ANVISA n° 8034.84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n° 1.470.959

sete reais e oitenta centavos), onde esta foi considerada aceita e solicitado que enviasse sua Documentação de Habilitação. No que foi enviada, contudo ausente de diversos Documentos exigíveis para habilitação da Licitante;

4 - Diante disso, o pregoeiro ofertou a RECORRIDA a possibilidade de envio dos documentos comprobatórios pelo viés do Acórdão do TCU 988/2022 para suprir a falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. No que a RECORRIDA enviou novos Documento para serem juntados a seus Documentos de habilitação;

5 – Por fim, foi a Empresa considerada habilitada, porém, como demonstraremos na presente peça, a Proposta de preços apresentada não pode ser aceita por clara **demonstração de inexecuibilidade** dos preços ofertados, além de a RECORRIDA, mesmo com a generosa oferta do Pregoeiro, persistiu em apresentar sua Documentação de Habilitação ausente de Documento exigido no ato convocatório, onde demonstraremos de forma material que a RECORRIDA, também **NÃO** possui habilitação técnica para executar o Objeto de Serviço do presente processo;

II – DO DIREITO

6 – Antes de tudo, é necessário qualificar e quantificar o objeto de serviço a ser contratado, uma vez que tal parametrização é necessária para a fundamentação de nossas alegações;

5 – O Objeto a ser contratado, é caracterizado pela execução de serviços de limpeza e desinfecção da superfície interna de reservatórios de água (caixas d'água e cisternas) a ser realizado por equipe técnica qualificada a executar os serviços com experiência em trabalho em altura (caixas d'água) e espaço confinado (caixas d'água e cisternas com grande capacidade de armazenamento de água), onde a complexidade e custos dos serviços (emprego de mão de obra, quantidade de produtos químicos utilizados na desinfecção das superfícies dos reservatórios e maquinário) são diretamente proporcionais às dimensões do reservatórios. Sendo que no mercado, as empresas especializadas neste tipo de serviço, parametrizam o valor de execução da limpeza e desinfecção de um reservatório em razão de volume de armazenamento deste, medido em m³ (metros cúbicos). Onde no caso concreto do Objeto licitado, a capacidade total de armazenamento de água é de aproximadamente de 2.125 m³, no que os reservatórios de grande capacidade de armazenamento (com capacidade de 100 e 600 m³) somam um montante de aproximadamente 1.600 m³;

6 – Dito isto, salta aos olhos o fato de a RECORRIDA, em sua proposta de preços, para os reservatórios de 100 e 600 m³, apresentar custo unitário de irrisórios R\$ 1.000,00 (um mil reais),



ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. n° 11100329/MA
Vigilância Sanitária n° 001622/2020 - SEMA n° 1078620/2020
ANVISA n° 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n° 1.470.959

estabelecendo o custo do metro cúbico de reservatório de água limpo e desinfetado, no caso do reservatório de 100 m³, de apenas R\$ 10,00 (dez reais). E para espanto ainda maior, no caso dos reservatórios de 600 m³ (estamos falando de um reservatório com capacidade de 600.000 litros de água), no custo do metro cúbico de reservatório de água limpo de desinfetado, a RECORRIDA orçou o valor de R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos), se este valor não caracteriza a definição de irrisório, tal palavra deve ser sepultada de nossa língua portuguesa.

7 – Não se trata de um item isolado da planilha de custos (estamos falando de reservatórios que somados em suas capacidades representam mais de 75% do montante do Objeto licitado), que não pode ser ignorado, ou tratado como erro menor que a licitante deve absorver, mas sim uma clara materialização da inexecuibilidade da Proposta de Preços apresentada;

8 – Recorrendo a Lei do pregão, materializada nos ditames do seu Edital de Convocação, temos:

*"7.4 Serão **desclassificadas as Propostas de Preços** que:*

(...)

*7.4.4 Apresente **preços manifestamente inexecuíveis**.*

7.4.4.1 Caso entenda que o preço é inexecuível, deverá antes de desclassificar a proposta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

*7.4.5 **Não tenha sua exequibilidade demonstrada**, quando exigida.*

(Destaques nossos)

9 – O Edital é claro quanto aos parâmetros de classificação da Proposta de Preços, onde, embora a gritante manifestação de inexecuibilidade dos preços ofertados, deverá ser dada a RECORRIDA a oportunidade de demonstrar a composição dos custos de execução dos serviços nos reservatórios de grande capacidade de armazenamento de água (100 e 600 m³), com os preços ofertados, onde deve ficar claro que a Licitante, no preço informado demonstra a quantificação dos custos de mão de obra (com salários coerentes ao de mercado), custos de produtos químicos utilizados da desinfecção das superfícies, custos de maquinários (veículo de apoio, depreciação de equipamentos, custos de medição dos gases dos espaços confinados, etc.), além de obrigações tributárias e lucro;

10 – Desta forma, considerando que um reservatório de 600 m³ tem capacidade de armazenamento equivalente a 600 reservatórios d'água de 1.000 litros (estes de uso doméstico), a RECORRIDA deve comprovar a composição de custos para a lavagem e desinfecção de um reservatório de tal capacidade ao seu valor orçado em R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos)

11 - É claro que no presente Certame, o menor preço de contratação deve ser buscado, mas sem nunca se afastar do necessário instituto da exequibilidade do preço ofertado, pois este é o pilar de garantia do uso eficiente do dinheiro público, tendo como contrapartida a entrega do objeto



ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. n° 11100329/MA
Vigilância Sanitária n° 001622/2020 - SEMA n° 1078820/2020
AJVISA n° 8034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n° 1.470.959

buscado, com a qualidade exigida. Não se deve buscar o menor preço a qualquer preço, sob o risco de tal ato, custar caro demais aos cofres públicos.

12 – Ora Senhor Pregoeiro, o próprio comportamento Empresa DET MAX SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS, melhor colocada no Certame, que bateu em retirada, não firmando Contrato com a EMAP pelo valor aproximado do atualmente apresentado pela RECORRIDA, denota a suspeição de que o valor da Proposta apresentado por esta é desprovido de capacidade de arcar com os custos de execução do Objeto, criando o pressuposta de que, caso seja Contratada, a qualidade da execução dos serviços corre seríssimo risco de revelar-se uma grande dor de cabeça à Contratante.

13 – Outrossim, as ferramentas punitivas que a Administração possui podem até sancionar a Contratada dano, em eventual execução imperfeita (ou mesmo inexecução) dos serviços a serem contratado, contudo não saneiam de forma plena eventuais prejuízos trazidos a Contratante, que busca, não capitar recursos por meio de multas, e sim a entrega do objeto ofertado no certame com a qualidade exigida.

III – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDO

14 – Conforme já citado na presente peça recursal, o Pregoeiro ofertou a RECORRIDA a possibilidade de envio dos documentos comprobatórios (Declarações) pelo viés do Acórdão do TCU nº 988/2022 que possibilita ao Licitante submeter novos documentos para suprimir erro ou equívoco, a fim de viabilizar a seleção de proposta mais vantajosa.

15 – Em sentido mais amplo temos o Acórdão do TCU nº 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que estabelece que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

15 – Onde transcrevemos a citação do Acórdão do TCU nº 1211/2021, do Ministro Relator:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento



ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.876.555/0001-07
Vando C. Vieira - CRQ. n° 11100329/MA
Vigilância Sanitária n° 001622/2020 - SEMA n° 1070620/2020
ANVISA n° 8034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n° 1.470.959

ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (Destaque Nosso)

16 – A orientação doutrinária da Corte de Contas da União é bem clara no que tange o envio de forma extemporal de Documento preexistente à época, onde é vedada a inclusão de Documento constituído após o marco temporal da abertura do Pregão (04/11/2022), nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

17 – Ocorre que a RECORRIDA deixou de cumprir do ITEM 8.7.6.2, do Edital, onde é exigida a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função, do responsável técnico da Empresa, DOCUMENTO ESTE QUE JÁ DEVERIA EXISTIR À ÉPOCA DA ABERTURA DO PREGÃO 04/101/2022), esclarecendo que a ausência deste documento é caracterizado com ERRO MATERIAL de falta de HABILITAÇÃO TÉCNICA para executar o serviço licitado.

18 – A falha em tela, não se revela erro formal, e sim uma clara transgressão aos ditames legais previstos art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), e para o qual a Administração não pode se desviar.

19 – O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF/88, estabelece novos parâmetros para o exercício das atividades da Administração Pública, exigindo-se a constante qualificação e atualização técnica de seus agentes, bem como de seus contratados.

20 - No caso em tela, todos os requisitos exigidos pelas Leis Lei 8.666/1993 e Lei nº 14.133/21 devem ser observados com fito a garantir uma prestação de serviço de qualidade no serviço público.

21 - Daí, a qualificação técnica, na fase Habilitação, tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico e experiência para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

22 - Neste sentido, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.



ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. n° 11100329/MA
Vigilância Sanitária n° 001622/2020 - SEMA n° 1078620/2020
ANVISA n° 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n° 1.470.959

23 – O cumprimento dos ditames editalícios não pode ser simplesmente ignorado em favor do Lance mais baixo, uma vez que as condições de habilitações contidas no edital de Convocação suprem a garantia da Proposta mais vantajosa (e exequível) ofertada por Empresa COMPROVADAMENTE HABILITADA a contratar com a Administração Pública.

24 - Marçal Justen Filho, nos seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da norma legiferante licitatória, ensinando, com felicidade, que:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (Destaque nosso);

25 - Carlos Pinto Coelho da Motta, por sua vez, na obra “Eficácia das Licitações e Contratos”, 10ª Edição, Editora Del Rey, p. 370, dá importância fundamental aos princípios básicos do processo licitatório, mormente o da vinculação ao edital, em consonância com os arts. 3º e 48 da Lei 8.666/93, nos ensina:

“O art. 41 deve ser interpretado juntamente com os arts. 4º e 66, pois velam pelo cumprimento fiel do rito procedimental. O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos.”;

26 - Assegura-se a todo licitante o direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, direito este que obriga aos administradores ao exato cumprimento de todas as regras que norteiam o procedimento licitatório e por si autoriza o ajuizamento da competente ação perante o judiciário, para as correções que não puderam ou foram impedidas de serem realizadas no âmbito administrativo.

27 – Desta forma invocamos o Princípio da Administração Pública da AUTOTUTELA, que atualmente, ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração



ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ, nº 11100329/MA
Vigilância Sanitária nº 001622/2020 - SEMA nº 1079620/2020
ANVISA nº 8034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº 1.470.959

deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

28 - Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

29 - Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

30 - Fechando a questão, o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e contratações da administração Pública”, Editora Renovar Ltda., 3ª edição, pág. 35, dedilha:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este de essência, é a razão de existir do instituto”;

31 – Pelos vários motivos apresentados, é imperativa a imediata revogação da decisão que considera a Proposta da Recorrida ACEITA E HABILITADA. Devendo o processo regressar a fase de análise de Proposta onde a RECORRIDA deve comprovar a exequibilidade de seu Lance Ofertado, e caso consiga realizar tal milagre, deva ser a RECORRIDA considerada inabilitada tecnicamente a executar o Objeto do Certame em tela.

III – DO PEDIDO

Pelo que requer a Vossa Senhoria:

- a) Seja revisada a decisão que considerou a proposta da Empresa S A DA SILVA E CIA LTDA – QUALI SOLUÇÕES-AMBIENTAIS aceita e habilitada, retornando a fase de análise de Propostas, onde a Licitante deve comprovar a exequibilidade de sua Proposta de Preços, com especial atenção aos mais relevantes itens (reservatórios de 100 e 600 m³) que compõem o Objeto Licitado, onde a RECORRIDA deve apresentar a composição dos custos para os preços ofertados (mão de obra, custos de produtos químicos utilizados da desinfecção das superfícies, custos de veículo de apoio, depreciação de equipamentos, custos de medição dos gases dos espaços confinados, além de obrigações tributárias e lucro.



ENTECH - CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. nº 11100329/MA
Vigilância Sanitária nº 001622/2020 - SEMA nº 1079620/2020
ANVISA nº 8034-B4YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº 1.470.959

- b) Caso considerada aceita a Proposta da RECORRIDA, esta não seja considerada HABILITADA TÉCNICAMENTE, uma vez que deixou de cumprir do ITEM 8.7.6.2, do Edital, onde é exigida a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função, do responsável técnico da Empresa, DOCUMENTO ESTE QUE JÁ DEVERIA EXISTIR À ÉPOCA DA ABERTURA DO PREGÃO 04/101/2022); e
- c) E que após a DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, seja dada continuidade ao Processo, com a convocação das demais participantes do Certame.

Ex positis, requer a revisão da decisão, para fins de **DESCALSSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**, julgando-se o recurso ora interposto como **PROCEDENTE**, por ser medida de *FIEL JUSTIÇA!*

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

São Luís/MA, 12 de abril de 2023.


VANDA COSTA VIEIRA - SÓCIA PROPRIETÁRIA
RG: 444.714 SSP-MA